



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 38/2023

Interessado: Comissões Permanentes

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Executivo nº 91/2023

Ementa: Altera a denominação do lote de terras que especifica e dá outras providências.

1

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelas Comissões Permanentes desta Casa Leis, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 91/2023**, com a seguinte súmula: *“Altera a denominação do lote de terras que especifica e dá outras providências”*.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 19.910/2023, em 25 de outubro de 2023, tem como objetivo o prolongamento da Rua Benedito Prado, com área de 2.107,93 m² (dois mil, cento e sete metros e noventa e três centímetros quadrados), situado na zona suburbana da cidade e comarca de Ivaiporã/PR.

Trata-se de imóvel de propriedade do Município constante na matrícula 48.859, identificado como chácaras de terras nº 385-A (trezentos e oitenta e cinco-a).

Segundo a mensagem de justificativa, *“A alteração acima mencionada se faz necessária em virtude de que tal área de propriedade do Município necessita ser declarada como prolongamento da Rua Benedito Prado e posteriormente, ser averbada em sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, vez que, atualmente o referido lote se encontra descrito como chacara de terras, necessitando assim, da alteração da*



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

denominação/nomenclatura do mesmo, para a regularização da estrada do Rio da Prata”.

2

Findo o relatório, passasse a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica e Assessoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Cabe salientar que é de prerrogativa da Presidência desta casa Legislativa, conforme estabelece e dispõe o art. 82 do regimento interno desta Câmara Municipal a seguinte redação:

Art. 82. Matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento, esta somente por ocasião do exame dos projetos relativos às leis orçamentárias.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Preliminarmente, o PLE ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência”, ressalta-se que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:

3

Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoada.

O PLE 91/2023, foi solicitado apreciação em “**EM REGIME DE URGÊNCIA**”, ressaltamos que tal regime está presente na Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, com seus trâmites e prazo do artigo 69, §1º, o qual confere 30 (trinta dias) de tramitação, e sete dias perante o setor jurídico desta Casa de Leis.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

b. Da Análise Jurídica

Presta-se a presente análise, para verificação e avaliação do Projeto de Lei do Executivo nº 91/2023, entretanto, antes de iniciar na análise propriamente dita, é necessário salientar que ressalvados os aspectos Técnicos-Administrativo, nossa apreciação toma por base exclusivamente, os elementos constantes do PLE relativos a manutenção, conservação e ampliação viária (infraestrutura municipal).



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

c. Da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre as vias públicas, sua manutenção, adequação, controle, uso e ocupação do solo, a Carta Constitucional brasileira, ainda em seu artigo 30, inciso VIII, que:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A política urbana, como disposto no artigo 182 da Constituição Federal, dispõe em seu *caput*, que:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir bem-estar de seus habitantes.

Portanto, sobre o espectro constitucional, resta clarificado a competência municipal tanto para sua organização e aplicação legal sobre a infraestrutura viária, de uso e ocupação do solo, respeitados o plano diretor, atendendo as necessidades de sua população e assim como o desenvolvimento local.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

d. Do Ordenamento Municipal

d.1) Da Lei Orgânica Municipal

A Lei Orgânica do Município de Ivaiporã/PR, estabelece em seu artigo 38, inciso XXVIII¹, que é de competência do Município, ressalvada a do Estado, prover o que diga respeito aos assuntos de interesse local, entre eles regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas.

d.2) Da denominação “Rua Benedito Prado”

O presente Projeto de Lei do Executivo, ora em análise, trouxe em anexo cópia da matrícula do imóvel, sob o número 48.859, Laudo de Avaliação nº 8, Memorial Descritivo (com limites e confrontações do imóvel), “mapa” com o croqui do lote e da local a ser prolongado – rua Benedito Prado, imagens do local com quatro fotografias do local a ser realizado a extensão de via.

Diante todo o acostado e devidamente justificado, verifica-se que a denominação “Rua Benedito Prado”, foi regularmente tramitado nesta Casa de Leis com a Lei nº 3.818, de 29 de dezembro de 2.022, estendendo tal rua do final da Avenida Maranhão até a Rua Santo Antônio, final do Jardim Iporã, como pode ser observado na imagem colacionada abaixo:

¹ Art. 38 É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXVIII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo às necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

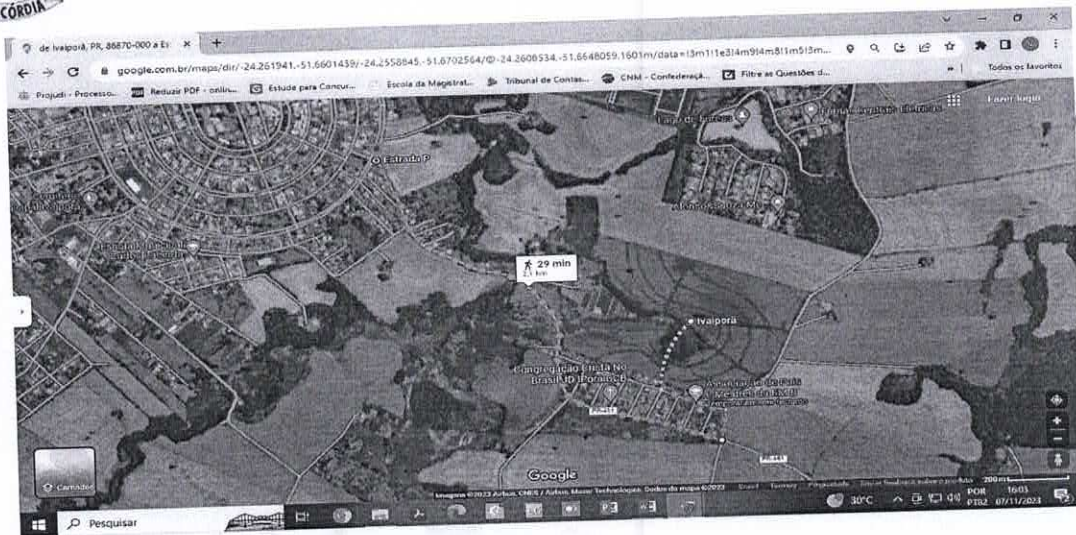


Imagem 1: Rua Bendito Prado.

A Rua Benedito Prado é a via que dá acesso ao Jardim Iporã, e ao pesqueiro Sabadini. Antes da Lei nº 3.818/2022, era conhecida como “Rua Três Marias”.

d.3 Do Plano Diretor

O Plano Direito de Ivaiporã, disciplina em sua Lei Complementar nº 40/2022 o uso, sistema, e hierarquização do sistema viário municipal. A via “Rua Benedito Prado”, está em aquém das metragens regularizadas, pois conta com apenas 3,00m (três metros) de largura, conforme “croqui” anexo ao PLE, o que por óbvio traduz-se em insegurança aos pedestres, ciclistas e veículos que por aquela via trafegam, tanto para chegar ou sair do Jardim Iporã, como para a zona rural da cidade.

Mesmo com o urgente prolongamento, dentro dos atuais padrões, a via que é “via local”, ainda estaria abaixo no mínimo regulamentado pelo artigo 32 da supracitada Lei Complementar nº 40/2022, *in verbis*:

Art. 32 A Via Local – Tipo B deverá comportar, no mínimo, 12m (doze metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I – uma pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 6m (seis metros) compreendendo duas faixas de 3m (três metros);
- II – uma faixa de estacionamento de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.
- III – duas calçadas para pedestres de, no mínimo, 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) cada.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Com o prolongamento proposto a via passará dos atuais 3m (três metros) para 10,5m (dez metros e cinquenta centímetros) de largura, que proporcionará em tal faixa, melhor segurança ao tráfego viário.

7

d.4 Do imóvel a ser utilizado

Trata-se de imóvel de propriedade da municipalidade, recebido em caráter de doação, como devidamente comprovado da Matrícula de Imóvel nº 48.859, conforme protocolo nº 238.926 de 30 de maio de 2023, outorgante doador, Sr. Valdecir Marçal e esposa, Sr^a Célia Aparecida Pereira Marçal.

Trata-se de lote de terras nº 385-A com área de 2.107,93 m² (dois mil cento e sete com noventa e três centímetros quadrados).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei nº 91/2023, haja vista não existe óbice legal para tal intento de “prolongamento da Rua Benedito Prado”.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 08 (oito) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

À consideração superior.

É o parecer.

8

Ivaiporã, 07 de novembro de 2023.

Edh Richard Faustino
Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 115.021

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800